



Processo nº : 16707.011129/2003-87

Recurso nº : 124.992

Recorrente : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO  
MÉDICO

Recorrida : DRJ em Recife - PE

**RESOLUÇÃO Nº 203-00.539**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.**

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

Leonardo de Andrade Couto  
**Presidente**

Luciana Pato Peçanha Martins  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/mdc



Processo nº : 16707.011129/2003-87

Recurso nº : 124.992

Recorrente : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO  
MÉDICO

### RELATÓRIO

Recife – PE:  
Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em

*Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 06 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente ao período de abril de 1998 a dezembro de 2002, adiante especificado:*

| CONTRIBUIÇÃO                | FOLHA | VALOR (EM REAIS) |
|-----------------------------|-------|------------------|
| COFINS                      | 03    | 8.669.364,65     |
| JUROS DE MORA               |       | 3.600.095,94     |
| MULTA PROPORCIONAL          |       | 6.502.023,26     |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO |       | 18.771.483,85    |

*De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, conforme descrito às fls. 05/06 e no Relatório de Trabalho Fiscal de fls. 14 a 26.*

*Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 162 a 187, à qual anexou as cópias de fls. 188 a 215, onde requer a improcedência do referido lançamento, ficando a impugnante exonerada da obrigação contida no Auto de Infração, inclusive os juros, multa e taxa Selic, seja pela preliminar de cerceamento de defesa, por descaracterizar a impugnante indevidamente, seja no mérito, para declarar indevidos os referidos créditos apurados e considerados como não derivados de atos cooperativos; solicita seja deferida a perícia solicitada e delineada às fls. 186/187.*

*Houve, em síntese, as seguintes alegações:*

*- pelo consignado no Relatório de Trabalho Fiscal, o Senhor Auditor, de forma clara, descaracteriza a sociedade cooperativa, quando conclui que "sua receita não decorre de atos cooperativos, mas de transações no mercado, devendo seus resultados se sujeitarem à tributação". Ora, em nenhum momento foi dado à Impugnante o direito de defesa e o contraditório, ambos previstos no art. 2º da*



Processo nº : 16707.011129/2003-87  
Recurso nº : 124.992

*Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, ocasionando, dessa feita, cerceamento de defesa, princípio consagrado na Carta Política de 1988;*

*- a Delegacia da Receita Federal não tem competência para descaracterizar a Impugnante em Auto de Infração, cujo processo vem disciplinado no Decreto nº 70.235/72 (art. 7º e incisos e art. 10), sem o devido processo legal, ampla defesa e contraditório. A própria lavratura do Auto, com a prévia descaracterização da Impugnante como sociedade cooperativa que é, criada na forma da Lei Federal nº 5.764/1971, vem demonstrar a impossibilidade da cobrança pretendida;*

*- o já citado documento fiscal foi todo baseado como se a autuada somente praticasse atos não cooperativos, o que, por consequência, não estavam abrangidos pela norma contida no art. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/1991. Vale aqui o registro do dispositivo legal citado, visto encontrar-se em processo judicial em 2ª Instância, com procedência na 1ª, a suspensão da exigibilidade da COFINS sobre os atos cooperativos;*

*- rejeita a conclusão da fiscalização, sustentando, por consequência, que toda sua receita está vinculada a atos cooperativos, pois praticados entre a sociedade e seus associados ou entre ela e outras cooperativas;*

*- tudo que a Impugnante realiza o faz em nome e por conta dos seus cooperados, com vistas a cumprir aquele que constitui o seu objeto social – a prestação de serviços de assistência à saúde, o que exige a contratação de hospitais, laboratórios, raios X e outros semelhantes, sob pena de não os possuindo não propiciar um serviço adequado e competitivo;*

*- só praticando ato cooperativo, sem qualquer finalidade de lucro, impossível a exigência do tributo em questão;*

*- o Auditor Fiscal entende que o ato cooperativo “tem sido indevidamente elástico para abarcar transações comerciais realizadas pelas cooperativas e, assim, excluir da tributação os resultados delas decorrentes”. Esse pensamento é por demais mesquinho e ilógico, de vez que sem a venda do seu produto (planos de saúde), fecha-se o mercado para o associado, sendo certo que a Impugnante como cooperativa, opera em seu próprio nome, por delegação de poderes (art. 44 e 45 da Lei nº 5.764/1971), nas contratações realizadas em nome dos médicos cooperados, visando cumprir os objetivos da sociedade;*

*- mesmo na hipótese da existência de faturamento, tal exação não poderia ocorrer, visto ter a Autuada decisão de mérito onde o julgador da Primeira Vara Federal (Processo nº 2000.84.00.001073-1) garante “a impetrante o direito de não efetuar o recolhimento da COFINS com base na Lei 9.718/98”;*

*- A COFINS jamais incidiria na Impugnante, visto que a citada Contribuição só atinge as pessoas jurídicas e que são os cooperados que vendem ou prestam*



Processo nº : 16707.011129/2003-87  
Recurso nº : 124.992

*serviços, de modo que não há que se falar em materialidade da hipótese de incidência, a qual sendo o faturamento, entendido a receita bruta da cooperativa, e a cooperativa não apresenta receita. Nada obstante, se veja lançado contabilmente valores que apenas de forma transitória passam pela cooperativa, para, posteriormente, serem repassados aos cooperados;*

*- a imposição das penalidades (multa de ofício de 75%, juros de mora e aplicação da taxa SELIC) é inconstitucional, posto violar o Princípio da Capacidade Contributiva (art. 145, § 1º, da CF) e ter caráter confiscatório (art. 150, IV, CF);*

*- incorre em inconveniência a aplicação da taxa SELIC a débitos de natureza tributária, por já haver previsão legal específica no Código Tributário Nacional estatuiu o teto máximo aplicável na atualização de dívidas desta natureza.*

*Dentre os argumentos da defesa, são inseridos textos da legislação, da doutrina e da jurisprudência.*

Pelo Acórdão de fls. 217/229 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife – PE julgou o lançamento procedente:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/2002*

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.*

*Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.*

**INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.**

*Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.*

**COFINS. ISENÇÃO ÀS SOCIEDADES COOPERATIVAS.**

*A isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS para as sociedades cooperativas, prevista no inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70/1991, alcança os atos cooperativos próprios de suas finalidades. Aquelas que praticarem operações com não-associados, que não se caracterizem como ato cooperativo, sujeitam-se à incidência da COFINS sobre a receita proveniente dessas operações.*

**MULTA DE OFÍCIO.** *A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo*



Processo nº : 16707.011129/2003-87  
Recurso nº : 124.992

*crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.*

*JUROS DE MORA.*

*Na imposição de juros de mora deve-se aplicar a legislação que rege a matéria.*

*JUROS DE MORA / TAXA SUPERIOR A UM POR CENTO AO MÊS.  
POSSIBILIDADE.*

*É válida a imposição de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês, quando há previsão legal nesse sentido.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS.*

*A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

*Lançamento Procedente.*

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 234/259), onde reitera os argumentos da peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de despacho comprovando o arrolamento de bens (fl. 272).

Em 16 de março de 2004, por meio da Resolução nº 203-00.474 converteu o julgamento em diligência a fim de que fossem juntadas a petição inicial, as decisões, a apelação e contra-razões do Mandado de Segurança nº 2000.84.00.001073-1.

É o relatório.



Processo nº : 16707.011129/2003-87  
Recurso nº : 124.992

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o lançamento foi efetuado em decorrência da descaracterização dos atos praticados pela recorrente como cooperativos. Em consulta ao sistema Comprot da Secretaria da Receita Federal, verifico que foram lançados IRPJ, Cofins e PIS decorrentes da mesma fiscalização. Em 11/05/2004, esta Câmara, por meio da Resolução nº 203-00.498, declinou da competência de julgamento do Processo nº 16707.011127/2003-98.

O artigo 7º, inciso I, letra "d" do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes determina que quando as exigências da Cofins e das contribuições sociais para o PIS, Pasep e Finsocial estiverem lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica, a competência para julgamento é do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS